



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

### 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 171/2018** - Jogo: SC Internacional (RS)X São Paulo FC (SP) - categoria profissional, realizado em 14 de outubro de 2018 - Campeonato Brasileiro - Série A - **Denunciados:** Anderson Vieira Martins, atleta do São Paulo Futebol Clube, incurso no Art. 250 do CBJD; Roberto Mello, Vice-Presidente do Sport Club Internacional, incurso no Art. 258 do CBJD. - **AUDITOR RELATOR DR. DOUGLAS BLAICHMAN**

**RESULTADO:** Por unanimidade de votos, absolver Anderson Vieira Martins, atleta do São Paulo Futebol Clube, quanto à imputação ao Art. 250 do CBJD; absolver Roberto Mello, Vice-Presidente do Sport Club Internacional, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD. Tendo sido indeferido o depoimento pessoal do denunciado Roberto Mello por vídeo conferência.

Funcionou na defesa do Sport Club Internacional o Dr. Rogerio Moreira Lins Pastl, que juntou prova documental. Além disso, deixou registrado o protesto por alegação de cerceamento de defesa.

Funcionou na defesa do São Paulo Futebol Clube o Dr. Tiago Amaro, que juntou prova de vídeo.

**A procuradoria requereu a lavratura de acordão**

#### Relatório e Voto:

A análise da sumula on-line relatada pelo arbitro, constatou as infrações disciplinares do atleta Anderson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Vieira Martins, atleta do São Paulo Futebol Clube, incurso no Art. 250 do CBJD, **constando nas informações sumulares:**

Cartões Vermelhos			
Tempo	HT/2T	Nº	Nome do Jogador
+3:00	2T	4	Anderson Vieira Martins - São Paulo/SP
2º Cartão Amarelo		Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Por segurar seu adversário o atleta n 9 leandro damião da silva dos santos, impedindo um ataque promissor.	

A conduta perpetrada pelo atleta Anderson Vieira Martins, São Paulo Futebol Clube, que foi denunciado, nas penas previstas, no Art. 250 do CBJD, onde recebeu o segundo cartão amarelo, por segurar seu adversário, impedindo um ataque promissor da equipe adversária.

A conduta perpetrada pelo Vice-Presidente do Sport Club Internacional, Sr. Roberto Mello, foi tipificada, nas penas previstas, no Art. 258 do CBJD.

Devidamente intimadas, as partes compareceram à sessão de julgamento, houve manifestação da d. Procuradoria desportiva reiterando os elementos da denúncia, e sustentação oral em defesa do atleta denunciado, onde o patrono juntou prova de vídeo, e a defesa do Sport Club Internacional, juntou prova documental, deixando registrado o protesto contra o alegado cerceamento de defesa, pois o colegiado decidiu indeferir o requerimento de depoimento pessoal por vídeo conferência, por não constar previsão legal ou regramento no CBJD.

### **É o breve relatório**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**VOTO RELATOR:**

Inicialmente entendo necessário estabelecer quais os fatos efetivamente sujeitos a sanção disciplinar. Destaco que a E. Procuradoria apresentou denúncia contra uma das duas condutas registradas na súmula que resultaram em advertência ao jogador.

Na forma do art. 58-B do CBJD, apenas excepcionalmente poderá a Procuradoria oferecer denúncia em desacordo com as decisões disciplinares da equipe de arbitragem, sejam elas positivas ou negativas. Para tanto, deve se verificar concomitantemente:

**A- O cometimento de infração grave; e**

**B- Que tenham escapado à atenção da arbitragem.**

A exceção prevista no CBJD se justifica, eis que ao escapar da atenção da arbitragem, obviamente, o fato não foi objeto de decisão disciplinar, logo, não há que se falar em modificação, estando em sintonia com o *caput* do art. 58-B.

No entanto, também é elemento fundamental da exceção que a falta seja grave. Ou seja, infrações sujeitas a pena de expulsão, tal como definido na **Regra 12** das Regras do Jogo.

Na forma do art. 58-A, incumbe a Procuradoria a prova da infração disciplinar. Assim sendo, inexistindo qualquer elemento adicional à súmula da partida, é de presumir-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

que a conduta do atleta nos dois momentos pontuados importou simplesmente em violação às regras do jogo, sem consistir em infração disciplinar própria.

Ultrapassada essa questão, e consolidado o fato de que efetivamente foram verificadas duas advertências no denuncia e a inocorrência de nenhuma infração grave, penso que a questão seguinte é meramente de direito.

Não compete a esta comissão disciplinar debater sobre a atitude tomada pelo denunciado, pois resta a presunção pela súmula de que não cometeu infração grave. Como é notório, a simples conduta que importe em um cartão amarelo (advertência) não está sujeita a sanção disciplinar por esta comissão, do contrário, todas as condutas decorrentes da marcação de amarelo estariam denunciadas.

O que gerou a expulsão foi o fato de ser uma segunda advertência e não o fato dessa segunda conduta ter sido grave ou mais reprovável que a primeira. A expulsão decorre de regra do jogo, mas não consiste em fato grave ou conduta passível de sanção disciplinar deste Tribunal. É como o caso da "reclamação por gestos ou palavras": embora autorize a expulsão pelo árbitro e ofenda as regras do jogo, deixou de ser tipificado no CBJD como infração sancionável pelo STJD.

Como último esforço, poderíamos entender que a dupla advertência consistiria em violação ao art. 250 do CBJD,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

na medida em que o reiterado descumprimento das regras do jogo, pelo jogador, importaria em atitude antidesportiva.

No entanto, penso que a expulsão e o cumprimento da suspensão automática já encerram pena adequada e proporcional aos atos praticados, não sendo necessária a intervenção deste tribunal.

Seja qual a corrente adotada: a) de que não há falta grave; ou b) trata-se de atitude desportiva, verifica-se que em ambos os casos não há de se perquirir sobre a conduta específica do infrator, sendo matéria exclusivamente de direito.

Concluindo, nos casos de duplo amarelo ou se absolve por ausência de falta grave ou se condena por ato antidesportivo, mas a conduta em si é irrelevante por não consistir em falta grave, e, portanto, não estar classificada em nenhum tipo do CBJD.

A súmula tem presunção de veracidade. Na ausência de prova de falta grave, resta apenas demonstrada o cometimento de falta de jogo sujeita à advertência, não consistindo infração disciplinar prevista no art. 250 do CBJD.

**Assim sendo, voto no sentido de absolver o atleta denunciado em relação ao art. 250 do CBJD.**

Ademais, o dirigente denunciado pelo parquet desportivo, conforme descrito na sumula arbitral, que no intervalo da partida, abordou a arbitragem reclamando da atuação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

batendo palmas e proferindo, aos gritos, as seguintes palavras: “o gol não tava impedido, foi tu que marcou Braulio, é o quinto jogo do São Paulo que tu apita e o São Paulo sempre ganha”.

Sendo que o Sr. Roberto Mello, Vice-Presidente do Sport Club Internacional, em virtude da sua primariedade nesta especializada, eis que pelo relato da súmula on-line, e as provas produzidas nos autos, verificou-se que não houve atitude ou palavras desrespeitosas contra as decisões da equipe de arbitragem, entendo por absolver o Sr. Roberto Mello, Vice-Presidente do Sport Club Internacional, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD.

Douglas Blaichman

Relator 1<sup>a</sup> CD